DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3114/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24974/2017
PROTOCOLO	: 1873900
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
ORD. DE DESPESAS	: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 330/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2017
CONTRATADA	:HOSPFAR – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE INSUMOS DIVERSOS, VISANDO ATENDER DECISÕES JUDICIAIS
VALOR	: R$ 179.245,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DIVERSOS, VISANDO ATENDER DECISÕES JUDICIAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 330/2017, celebrado entre o ***Fundo Municipal de Saúde de Dourados*** e ***HOSPFAR – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A***, objetivando a aquisição de insumos diversos, visando atender decisões judiciais, com valor contratual no montante de R$ 179.245,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 9787/2019, concluindo pela ***irregularidade*** do procedimento de licitação e da formalização do contrato, devido à exigência indevida de comprovação da regularidade fiscal junto à fazenda municipal.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 19168/2019, opinou pela ***irregularidade*** das reportadas fases em julgamento, sob a idêntica argumentação levantada pela inspetoria.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo (1ª e 2ª fases).

Os entendimentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de contas apontam pela irregularidade do procedimento licitatório devido à falta de justificativa quanto à exigência de comprovação de regularidade fiscal com a fazenda municipal.

Razão assiste aos órgãos técnicos.

Como é sabido, a exigência de regularidade fiscal no âmbito municipal, deve guardar relação de pertinência com o objeto licitado/contratado. Busca-se, pois, e apenas, que dentro da atividade a ser desenvolvida, o interessado esteja adimplente para com o fisco local.

A exigência de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, da forma como realizada na presente licitação, restringe o caráter competitivo do certame licitatório. Não cabe à Administração Pública utilizar-se de procedimentos licitatórios como meio indireto para a cobrança de tributos que não possuam relação com o

objeto licitado.

Exatamente nesse sentido, preleciona a doutrina[1]:

> *Mais precisamente, a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da 'Fazenda' (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e inimaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular. (...)*
> *Não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitações de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos.*

Em sede de resposta, o jurisdicionado limitou-se a explicar a forma como foi exigida a comprovação de regularidade fiscal, sem contudo, adentrar ao mérito efetivo da questão, qual seja, as razões que levaram a dita exigência.

Não resta dúvida, então, de que o procedimento licitatório realizado afronta o art. 29, da Lei n.º 8.666/93, no que se refere a indevida exigência de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal.

Seguidamente, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, e do sobrevindo contrato administrativo, é medida que se impõe.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

[1] *(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, 2009: Dialética, pg. 403).*

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 025/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 330/2017 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL**, responsável pela licitação, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

4) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MAT/BK